

Lei nº 033/97, de 09 de setembro de 1997.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivos proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na áreas de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos nacionais e estadual e de assistência social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o FMAS tenha direito a receber por força de lei convênio;

VI – doações em espécie;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - os recursos de dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela assistência social serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados no (BEMGE) Banco do Estado de Minas Gerais S/A em conta especial sob denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo órgão próprio da Administração municipal sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência social (CMAS).

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS constará do plano orçamentário do Município.

§ 2º - Os recursos do FMAS serão aplicados em :

I – financiamento total ou parcial de programa projeto e serviço de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniada de direito público e privado, para execução de programa e projeto específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para prestação de serviço de Assistência Social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 4º - o repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajuste e ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela FMAS.

Art. 5º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 6º - Para atender às despesas decorrentes da Implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito especial até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecidas as prescrições contidas no incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 09 de setembro de 1997.

Sylvio Silveira Martins Júnior
Prefeito Municipal

